



COMARCA DE GOIÂNIA

0067157.50.1996.8.09.0051

Natureza : EXECUÇÃO
Requerente : BANCO DO BRASIL S.A
Requerido : JUSSARA APARECIDA DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por Banco do Brasil S.A. em desproveito de Comercial de Lubrificantes Independência Ltda, Jamys de Freitas e Jussara Aparecida de Freitas.

Alega a devedora Jamys de Freitas (evento nº 17) a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que, intimado o exequente para impulsionar o processo aos 11 de agosto de 1997, esse somente o andamentou aos 5 de agosto de 2009.

...

Cuida-se de execução ajuizada aos 9 de dezembro de 1996, com apoio em cédula de crédito bancário vencida, no valor total de R\$ 18.364,67(dezoito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

A prescrição intercorrente configura-se com a paralisação do processo por período superior ao do transcurso de tempo previsto em lei para se postular o direito subjetivo correspondente.

In casu, anoto que, intimado o banco exequente para andamentar o feito, conforme despacho de f. 60, publicado aos 11 de agosto de 1996, a parte somente se manifestounos autos aos 5 de agosto de 2009.

Tal situação resulta em prescrição intercorrente, posto que o feito executivo ficou paralisado por um lapso temporal de quase treze (13) anos, sem qualquer ato do exequente.

Por sua vez, a cédula de crédito bancária tem força de título executivo extrajudicial por força de Lei especial (artigo 28 da Lei n. 10.931/2004), não se confundindo com nenhum título de crédito.

As normas de nosso ordenamento jurídico devem harmonizar-se e, assim, o artigo 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil, ao fazer menção à pretensão para haver o pagamento de título de crédito, há que ser considerado como o exercício do direito do credor fundado em títulos de crédito próprios, enquanto que o prazo do seu parágrafo 5º, inciso I, é reservado para a pretensão embasada nos referidos títulos de crédito impróprios.

Art. 206. Prescreve:

Valor: R\$ 18.364,67 | Classificador: SENTENÇA
Execução de Título Extrajudicial (L.F.)
GOIÂNIA - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA - Data: 06/02/2019 09:13:26

§ 5o Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular"

Nessa medida, a cédula de crédito bancária não se confunde com título cambial. Portanto, o prazo prescricional para a execução relativa a contratos bancários é de cinco (5) anos, conforme dispositivo citado, harmonizando-se ao disposto nos artigos 28 e 44 da Lei nº 10.931/2004. Por outro lado, observo ter sido ultrapassado prazo superior ao previsto em lei para a prescrição da cártula em execução.

Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência, na espécie, de prescrição da pretensão executiva.

Condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 4 de fevereiro 2019.

José Ricardo M. Machado
JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL

Valor: R\$ 18.364,67 | Classificador: SENTENÇA
Execução de Título Extrajudicial (L.F.)
GOIÂNIA - 6ª VARA CÍVEL
Usuário: CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE LIMA - Data: 06/02/2019 09:13:26